

BANCO SANTANDER TOTTA, S.A.
SEDE: Rua Áurea, 88 - 1100-063 Lisboa
CAPITAL SOCIAL: 589.810.510 Euros
Matriculado na Conservatória do Registo Comercial de Lisboa
sob o nº 1.587 - Pessoa Colectiva nº 500 844 321

**Proposta de Aditamento de Cláusula Estatutária ao Contrato Social do
Banco Santander Totta, S.A.**

(Sujeita à aprovação do Banco de Portugal)

1. A accionista Santander Totta SGPS, SA fica obrigada a efectuar à sociedade, nos termos desta cláusula e nos do art. 287º do Código das Sociedades Comerciais, prestações acessórias consistentes em entregas em dinheiro até ao limite máximo de 400 milhões de euros.

Para os efeitos do disposto nos números seguintes desta cláusula, o limite máximo das prestações acessórias é subdividido em dois sublimites de igual montante de 200 milhões de euros, abaixo designados como sublimites A e B.

2. A realização das prestações para qualquer dos sublimites pode ter lugar de uma vez só ou em várias vezes.

Uma vez feito o reembolso das prestações ou de parte delas, reconstitui-se o correspondente dever de prestar sem prejuízo do disposto no número seguinte.

3. A obrigação de efectuar as prestações acessórias fixadas neste artigo apenas é exigível para qualquer dos sublimites até ao prazo limite de 5 anos.
4. As prestações acessórias do sublimite A são remuneradas, dando lugar ao recebimento de uma taxa de juro anual indexada à Euribor a 12 meses.
Os juros são contados sobre os montantes não reembolsados e pelo período em que se mantiveram nessa situação durante o ano anterior, e pagos até ao dia 10 do mês de Janeiro do ano seguinte.
5. As prestações acessórias do sublimite B não dão lugar a qualquer remuneração.

6. A realização das prestações, até ao montante máximo que em cada momento se encontrar disponível de acordo com o limite e sublimites fixados no número 1, ocorrerá no prazo máximo de trinta dias contados da interpelação para tanto feita pelo Conselho de Administração ou, independentemente dela, no prazo de trinta dias a contar da deliberação da Assembleia Geral que entenda chamar as prestações.

Em qualquer caso, e para os efeitos dos precedentes nºs 4 e 5, a interpelação do Conselho de Administração ou, se for o caso, a deliberação da Assembleia indicarão o sublimite que as prestações preencherão entendendo-se, no omissis, que preenchem primeiramente o sublimite B até ao respectivo valor.

7. Salvo no que decorre dos números seguintes, as prestações apenas são reembolsáveis nos termos e condições em que o são as prestações suplementares nas sociedades por quotas.
8. O reembolso do que estiver prestado para qualquer dos sublimites pode ser total ou parcial e, neste caso, fazer-se em mais de uma vez.
9. Desde que a sociedade disponha de condições para o fazer, o reembolso pode ter lugar a todo o tempo por iniciativa do Conselho de Administração, sem necessidade do consentimento da Assembleias Geral.

A Assembleia Geral pode, todavia, também a todo o tempo e sem necessidade de iniciativa do Conselho de Administração, deliberar o reembolso total ou parcial desde que a sociedade o possa satisfazer e na medida correspondente.

Quando haja lugar a reembolso o Conselho de Administração deverá indicar qual o sublimite por conta do qual é feito, entendendo-se, no silêncio, que o é por conta do sublimite A, até ao respectivo valor.

10. No omissis, são aplicáveis as regras definidas no Código das Sociedades Comerciais para as prestações suplementares das Sociedades por quotas.

Lisboa, 26 de Abril de 2006

A Administração